



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004385-56.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA ROSA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30322

APELAÇÃO Nº 1004385-56.2023.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

APELANTE: SANDRA ROSA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C DEVOLUÇÃO DE
VALORES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA”.**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Inocorrência – Apelante que, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – **Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada.**

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de que não contratou cartão de crédito consignado – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito comprovada pelos documentos apresentados pelo réu – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios, devidos ao réu, majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c devolução de valores, danos morais e pedido de

antecipação dos efeitos tutela”, ajuizada por **Sandra Rosa de Lima** contra o **Banco Pan S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 194/196, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

A autora apelou (fls. 199/207), sustentando, em suma, que “a documentação apresentada pela instituição bancária em sua defesa técnica possui elementos que não garante certeza absoluta da contratação, bem como sequer convergem para os dados consignados na folha consignável”.

Alegou que “não se trata de um empréstimo financeiro comum, habitual e sim do fornecimento de um cartão de crédito consignado, jamais recebido e desbloqueado pela apelante”, de modo que “a apelante foi induzida ao erro na contratação”. Ressaltou que, “com a vinda da documentação apresentação pela apelada, comprovou-se que não foi a apelante quem realizou a referida transação, muito menos demonstrou ter havido observância dos deveres à informação adequada e clara e a transparência, sobretudo, pela forma como foi realizada a operação, por meio telefone, utilizando-se de assinatura facial, sem contrato assinado, prática vedada por legislação específica”. Segundo o seu entendimento, “tendo a petição inicial impugnado de forma expressa o contrato listado no seu extrato do INSS, cabia ao Banco réu comprovar a sua contratação legítima, a fim de justificar os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, ônus do qual não se desincumbiu”, razão pela qual, “emergindo patente a responsabilidade da apelada, deve ela responder integralmente pelos danos extrapatrimoniais ocasionados ao consumidor”.

Salientou que, “demonstrada a ocorrência de fraude, o lançamento indevido em sua margem consignável, o desconto indevido em seu parco benefício previdenciário, remanesce o dever de indenizar, posto que, como cediço, o fornecedor de serviços deve responder objetivamente pelo vício de seu empreendimento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se totalmente procedente a presente ação.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 63).

O banco recorrido apresentou contrarrazões (fls. 224/226), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste recurso, por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença. De resto, postulou a manutenção da sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação, arguida em contrarrazões recursais.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, a parte autora impugnou os termos da sentença recorrida, pleiteando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau.

Neste contexto, a referida apelação está devidamente fundamentada, de modo que foram preenchidos todos os requisitos expostos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, razão pela

qual deve ser conhecida.

De resto, segundo consta dos autos, a autora questionou descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “RMC”, tidos por abusivos, contrários ao Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que nunca contratou cartão de crédito, pois a sua intenção era a contratação de empréstimo consignado.

Por outro lado, o banco réu, na contestação, alegou, em suma, a regularidade desta contratação.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 195/196):

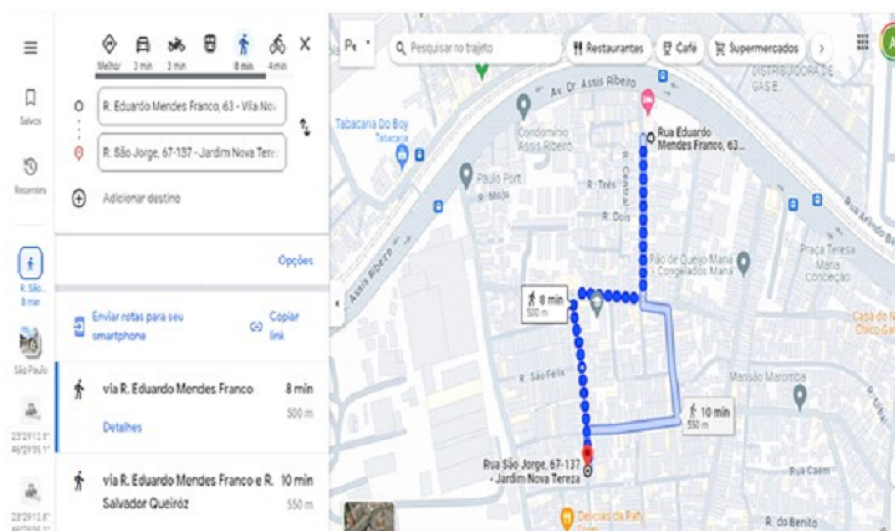
“Os pedidos são improcedentes.

A autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício sob a rubrica empréstimo sobre RMC e nega ter celebrado qualquer contrato com o réu.

As alegações não procedem.

O réu trouxe aos autos o instrumento do contrato firmado digitalmente com a autora, oportunidade em que foram apresentados seu documento pessoal e colhida sua selfie para atestar a validade da transação (fls. 99/112).

Extraí-se da geolocalização presente à fl. 109 (-23.4868762, -46.4930919) que o lugar da contratação é muito próximo do endereço de residência informado na inicial. Veja-se, tratando-se a Rua São Jorge, nº 67-137, como exato local da geolocalização aposta no contrato e a Rua Eduardo Mendes Franco, nº 63, o endereço informado na peça vestibular:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, houve efetiva disponibilização em 09/07/2020 de R\$ 1.819,00 na conta que a autora mantém junto à Caixa Econômica Federal e, logo nos dias seguintes, vários saques (fl. 187), o que comprova que se favoreceu do montante.

Em réplica, a autora afirma que, na verdade, jamais quis contratar um cartão de crédito (fl. 163), o que destoa do aduzido na inicial de que desconhecia qualquer contratação.

De qualquer forma, verifica-se do instrumento a existência de informações claras quanto à natureza do serviço contratado. No topo do instrumento, inclusive, consta que se trata de “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fl. 101).

Não bastasse tudo isso, a contratação se deu em julho/2020, mas somente no início de 2023 houve o ajuizamento da presente demanda, após inúmeros meses de descontos, o que fragiliza ainda mais a versão apresentada pela autora.

Nesse contexto, a alegação da requerente de que não contratou os serviços bancários do réu a partir do cartão de crédito consignado beira as raíais da litigância de má-fé.

Registre-se, por oportuno, que os valores descontados no benefício dizem respeito ao valor mínimo das faturas, vinculado à margem consignável disponível. Logo, se a demandante não fizer o pagamento do valor residual que não é consignado, certamente nunca irá liquidar o saldo devedor, caindo por terra o argumento lançado de 'eternização da dívida'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Por consequência, revogo a tutela de fls. 63 e 70.”

De fato, diante dos documentos juntados aos autos (fls. 99/112), a alegação da autora mostra-se inverossímil, porquanto, no próprio contrato por ela subscrito, denominado, inclusive, de “Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado PAN” (fls. 104): consta expressamente a seguinte disposição:

“(i) AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas; e (ii) SOLICITO que minha Fonte Pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento desse valor do total da fatura. A presente autorização é, sendo o caso, extensível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de Fonte Pagadora, conforme preceitua a legislação vigente.”

Além disto, a autora firmou o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, com a seguinte informação (fls. 101):

“Afirmando que contratei um Cartão de Crédito Consignado e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão. Sei também que a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco PAN S.A. (“PAN”) já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura.

Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito Consignado é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional.”

Por conseguinte, ficou demonstrada a anuência da autora quanto aos termos dessa modalidade de contratação, os quais eram suficientemente claros.

A autora, por sua vez, é pessoa alfabetizada, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou.

Cumprando observar, ainda, que a alegação sustentada pela autora, de que pretendia contratar empréstimo consignado, e não cartão de crédito, não pode ser acolhida, diante da análise do demonstrativo emitido pelo INSS, que evidencia que ela não possuía margem consignável disponível suficiente para contrair empréstimo consignado no valor contratado (fls. 25).

Assim, considerando a referida cláusula que autoriza o desconto mensal do benefício da autora em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável, não se pode falar em descontos ilegítimos, pois contaram com a anuência específica da autora para tal fim.

Nestas condições, não ficou caracterizada a ocorrência de venda casada, tampouco, erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do novo Código Civil, que dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Ressalte-se que, conquanto se trate de uma relação de consumo, a prova do alegado vício do consentimento cabia à autora, de conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, porquanto, no contrato por ela subscrito, constou expressamente a contratação de cartão de crédito consignado.

Entretanto, no caso vertente, nenhuma prova foi produzida nos autos, visando demonstrar a ocorrência de vício do consentimento, passível de anulação do aludido contrato.

Vale salientar que a contratação digital observou o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, inexistindo qualquer irregularidade a este respeito.

Ademais, conforme bem ponderou o Meritíssimo Juiz sentenciante, “a contratação se deu em julho/2020, mas somente no início de 2023 houve o ajuizamento da presente demanda, após inúmeros meses de descontos, o que fragiliza ainda mais a versão apresentada pela autora” (fls. 196), tornando inverossímeis suas alegações, diante de todo o contexto probatório.

Nestas condições, se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou aproximadamente três anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor, de modo a caracterizar o denominado “supressio”, a acarretar a validade da referida contratação.

Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem dos descontos impugnados ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, pois tal documentação evidencia a contratação e utilização dos valores pela autora, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por outro lado, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR